

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	
	Aı	10
As três séries	Kz: 611 799.	50
A 1.ª série	Kz: 361 270.0	00
A 2.ª série	Kz: 189 150.0	00
A 3.ª série	Kz: 150 111.0	00

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 33/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 182/14, de 28 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 34/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 278/14, de 24 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 35/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 268/14, de 22 de Setembro, o Decreto Presidencial n.º 203/15, de 28 de Outubro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 10/18:

Cria uma Comissão de Trabalho Intersectorial encarregue da preparação das condições necessárias para a melhoria do modelo de gestão de resíduos urbanos da Província de Luanda, coordenada pelo Governador da Província de Luanda.

Despacho Presidencial n.º 11/18:

Actualiza a Comissão Interministerial para Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola, abreviadamente designada por CIDDEMA, coordenada pelo Ministro da Defesa Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 106/13, de 1 de Novembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 33/18 de 8 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se aprovar um novo Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, conforme a nova composição dos Departamentos Ministeriais Auxiliares do Titular do Poder do Poder Executivo:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 182/14, de 28 de Julho.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Natureza)

- 1. O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, abreviadamente designado por «MAPTSS», é o órgão auxiliar do Titular do Poder Executivo ao qual compete conceber, propor, coordenar, executar e fiscalizar as políticas públicas e os programas sectoriais nos domínios da administração pública, administração do trabalho e segurança social.
- 2. O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social é um organismo que integra a Administração Central Directa do Estado e possui serviços internos e pessoas colectivas públicas sob sua direcção e superintendência.

ARTIGO 2.° (Atribuições)

- O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social tem as seguintes atribuições:
 - 1. No domínio da Administração Pública:
 - a) Propor, coordenar e dinamizar a aplicação das políticas e as medidas de reforma da Administração Pública, de modernização e simplificação administrativas;
 - b) Exercer a coordenação metodológica do sistema de funções de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
 - c) Propor as bases de criação, estruturação, desenvolvimento e extinção dos órgãos e serviços da Administração Pública Central e monitorar a sua implementação;
 - d) Promover em colaboração com os demais órgãos da Administração Central e Local do Estado na elaboração, execução e fiscalização das políticas referentes a Administração Pública;
 - e) Propor o sistema remuneratório da função pública, bem como as medidas de política salarial na Administração Pública;
 - f) Velar pela valorização e dignificação dos recursos humanos através de políticas públicas e programas de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - g) Propor a adopção de mecanismos de controlo da evolução dos efectivos da Administração Pública em harmonia com os princípios e directrizes de natureza orçamental.
 - 2. No domínio da Administração do Trabalho:
 - a) Propor a definição de políticas e programas fundamentais no âmbito da formação profissional;
 - b) Orientar a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Formação Profissional, bem como dos serviços de emprego;

- c) Dinamizar a elaboração de propostas sobre políticas públicas de emprego e participar na criação de condições para a sua execução;
- d) Propor a adopção de instrumentos jurídicos e dispositivos técnicos para garantir o cumprimento da legislação laboral, nomeadamente no âmbito da segurança e saúde no trabalho;
- e) Coordenar a participação do País em eventos no domínio das relações jurídico-laborais;
- f) Promover a ratificação dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e instituições similares;
- g) Propor a aprovação das bases de cooperação técnica com países e organizações internacionais e celebrar acordos e protocolos necessários a sua execução;
- h) Promover e divulgar os diplomas legais e programas sobre matérias da administração do trabalho.
- 3. No domínio da Segurança Social:
 - a) Propor a definição de políticas públicas no âmbito da protecção social obrigatória;
 - Exercer a superintendência sobre as entidades responsáveis da gestão da protecção social obrigatória;
 - c) Propor e assegurar a aplicação de medidas com vista a garantir a solidez e sustentabilidade do sistema de protecção social obrigatória;
 - d) Promover o alargamento progressivo do nível da protecção social obrigatória e assegurar a sua estabilidade, em coordenação com as demais entidades competentes;
 - e) Propor a adopção de medidas sobre a criação e a fiscalização de regimes complementares de segurança social;
 - f) Propor o estabelecimento de programas e medidas tendentes a desenvolver o âmbito de aplicação das modalidades da protecção social obrigatória.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.° (Órgãos e serviços)

- O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social compreende os seguintes órgãos e serviços:
 - 1. Órgãos de Apoio Consultivo:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção.
 - 2. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete dos Recursos Humanos;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete Jurídico;
 - e) Gabinete de Intercâmbio;
 - f) Gabinete de Tecnologias de Informação;
 - g) Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.

- 3. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete dos Secretários de Estado.
- 4. Serviços Executivos Directos:
 - a) Direcção Nacional de Administração Pública;
 - b) Direcção Nacional do Trabalho e Formação Profissional;
 - c) Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho;
 - d) Direcção Nacional de Segurança Social;
 - e) Gabinete de Inspecção da Função Pública.
- 5. Órgãos Superintendidos:
 - a) Inspecção Geral do Trabalho (IGT);
 - b) Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
 - c) Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP);
 - d) Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIAC);
 - e) Escola Nacional de Administração (ENAD);
 - f) Centro de Segurança e Saúde no Trabalho (CSST).

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Direcção e Coordenação do Ministério

ARTIGO 4.° (Ministro e Secretários de Estado)

- 1. O Ministro é o órgão singular a quem compete dirigir, coordenar e controlar toda a actividade dos serviços do Ministério, bem como exercer os poderes de tutela e superintendência sobre os serviços colocados por lei sob sua dependência.
- 2. No exercício das suas funções o Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode delegar competências, para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e o funcionamento do Ministério.

SECÇÃO II Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 5.° (Conselho Consultivo)

- O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas aos sectores que integram o Ministério.
- 2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:
 - a) Secretários de Estado;
 - b) Directores Nacionais e Equiparados;
 - c) Directores Gerais dos Órgãos Superintendidos;
 - d) Representantes dos Governos Provinciais.
- 3. O Ministro pode convidar outros responsáveis e quadros para participarem no Conselho Consultivo.
- 4. O Conselho Consultivo reúne-se, em regra, 2 (duas) vezes por ano em conformidade com o preceituado na lei.

5. O Conselho Consultivo rege-se por um Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro.

ARTIGO 6.º (Conselho de Direcção)

- 1. O Conselho de Direcção é o órgão colegial restrito de consulta do Ministro cm matéria de planeamento, coordenação e avaliação das actividades do Ministério.
- 2. O Conselho de Direcção reúne-se, em regra, trimestralmente, é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Secretários de Estado;
 - b) Directores Nacionais e equiparados;
 - c) Directores Gerais dos Órgãos Superintendidos.
- 3. O Ministro pode convidar outras entidades a participar no Conselho de Direcção.

SECÇÃO III Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 7.° (Secretaria Geral)

- 1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico de natureza transversal, responsável pela gestão do orçamento, do património e das relações públicas e está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de finições de gestão orçamental, património e finanças nos termos da legislação específica.
 - 2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar o projecto de orçamento do Ministério enquanto unidade orçamental;
 - Acompanhar a execução do orçamento de acordo com as medidas metodológicas previstas na lei e com base nas orientações superiores;
 - c) Submeter ao Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social o relatório anual de execução e, após aprovação a nível interno, remetê-lo aos órgãos competentes de fiscalização nos termos da lei;
 - d) Assegurar a gestão do património mobiliário e imobiliário, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos serviços do Ministério, bem como a sua protecção, manutenção e conservação;
 - e) Assegurar o funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos e cerimónias oficiais;
 - f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, ou por determinação superior.
 - 3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património, que compreende a Secção de Gestão do Orçamento e a Secção de Administração;
 - b) Departamento de Relações Públicas e Expediente, que compreende a Secção de Relações Públicas e Protocolo e a Secção de Expediente.
- 4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 8.° (Gabinete dos Recursos Humanos)

- 1. O Gabinete dos Recursos Humanos é o serviço de natureza transversal responsável pela concepção e execução das políticas de gestão dos efectivos do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento do pessoal e de carreiras, da formação, recrutamento e avaliação de desempenho.
- 2. O Gabinete dos Recursos Humanos está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de gestão dos recursos humanos da Administração Pública, nos termos da legislação específica.
- 3. O Gabinete dos Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:
 - a) Fazer a gestão dos recursos humanos do Ministério;
 - b) Propor e executar o programa de formação e aperfeiçoamento profissional dos directores, chefes, funcionários e agentes;
 - c) Assegurar a gestão integrada de todo o pessoal do Ministério, no que se refere a concurso, provimento, promoção, progressão, transferência, permuta, destacamento, exoneração, demissão e aposentação, em coordenação com os responsáveis dos demais serviços;
 - d) Organizar as folhas de salários dos responsáveis, funcionários, agentes administrativos, assalariados e do pessoal contratado, para posterior liquidação;
 - e) Elaborar estudos e pareceres com o objectivo de auditar e actualizar as estruturas organizativas, postos de trabalho e dotação de pessoal a fim de os adequar aos objectivos e metas fundamentais definidos para o Ministério;
 - f) Desenvolver metodologias de diagnóstico de necessidades de formação e de competências dos recursos humanos e assegurar a sua implementação;
 - g) Elaborar, implementar e acompanhar o sistema de avaliação de desempenho dos recursos humanos do Ministério;
 - h) Dinamizar acções que contribuam para o bem-estar e o desenvolvimento sócio-cultural dos trabalhadores do Ministério;
 - i) Elaborar pareceres e informações de natureza técnicojurídica sobre matérias relativas aos recursos humanos:
 - j) Colaborar na definição e implementação de indicadores de gestão e de desempenho do pessoal;
 - k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou por determinação superior.
- 4. O Gabinete dos Recursos Humanos compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;

- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.
- O Gabinete dos Recursos Humanos é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 9.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

- 1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) é o serviço de assessoria e execução, de natureza transversal, ao qual compete preparar políticas públicas, elaborar ou encomendar estudos e propor a estratégia de actuação do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social nos diversos domínios da sua actividade.
- 2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço responsável pela coordenação geral das estatísticas do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de planeamento e estatística da Administração Pública, nos termos da legislação específica.
- 3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar a execução das estratégias, políticas e medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento nos domínios de actividade do Ministério;
 - b) Elaborar ou promover estudos relacionados com as áreas de actividade do Ministério;
 - c) Analisar regularmente a execução geral das actividades dos serviços do Ministério;
 - d) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos de investimento público celebrados pelo Ministério e acompanhar a sua execução;
 - e) Dar o necessário tratamento à informação estatística relativa ao sector, em articulação com o Sistema Estatístico Nacional:
 - f) Elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística, para acompanhar e caracterizar a evolução do sector;
 - g) Desempenhar as demais funções atribuídas por lei ou por determinação superior.
- 4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Estudos e Estatística;
 - b) Departamento de Planeamento;
 - c) Departamento de Monitoramento e Controlo.
- 5. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 10.° (Gabinete Jurídico)

 O Gabinete Jurídico é um serviço de natureza transversal, responsável pela elaboração das medidas de carácter legislativo em todos os domínios de actividade do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

- 2. O Gabinete Jurídico é um serviço de apoio técnico ao Ministro e aos demais órgãos e serviços centrais do Ministério.
 - 3. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos nos domínios da Administração Pública, Administração do Trabalho e Segurança Social;
 - b) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação;
 - c) Elaborar estudos sobre a eficácia de diplomas legais e propor o plano legislativo e regulamentar do sector;
 - d) Emitir parecer e prestar informações sobre assuntos de natureza jurídica relacionados com os domínios de actividade do Ministério;
 - e) Compilar a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério;
 - f) Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados e convenções;
 - g) Apoiar os serviços competentes do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos adequados à implementação de acordos, tratados e convenções;
 - h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou por determinação superior.
- 4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 11.° (Gabinete de Intercâmbio)

- 1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico, de natureza transversal que auxilia o Ministro no estabelecimento de relações com instituições internacionais nos domínios da actividade da Administração Pública, Administração do Trabalho e Segurança Social.
- 2. O Gabinete de Intercâmbio está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de relações e intercâmbio internacional da Administração Pública, nos termos da legislação específica.
 - 3. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes atribuições:
 - a) Propor políticas de cooperação entre o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e os organismos e instituições estrangeiras homólogas assim como as organizações internacionais;
 - b) Apresentar propostas relativas a ratificação de Convenções Internacionais relativas aos domínios de actividade do ministério;
 - c) Preparar toda informação e documentação que visam assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do Estatuto da República de Angola como membro da Organização Internacional do Trabalho;

- d) Garantir o envio regular à Organização Internacional do Trabalho das informações e relatórios do Governo de Angola sobre as convenções e recomendações assim como as informações que sejam solicitadas pelo Bureau Internacional do Trabalho;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei, regulamento ou por orientação superior.
- O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 12.° (Gabinete de Tecnologias de Informação)

- 1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é um serviço de apoio técnico ao Ministro e aos demais serviços e está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de tecnologias e informação e comunicação da Administração Pública, nos termos da legislação específica.
- 2. O Gabinete de Tecnologias de Informação é um serviço de apoio técnico responsável pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação, com vista a dar suporte às actividades de modemização e inovação.
- 3. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar propostas sobre a definição, planeamento e controlo da arquitectura do sistema tecnológico para os órgãos e serviços do Ministério;
 - b) Propor e assegurar a implementação de soluções tecnológicas do planeamento estratégico de sistemas de informação, da gestão da qualidade, da segurança da informação e da gestão de riscos, em conformidade com o programa do governo;
 - c) Participar na definição da orientação tecnológica, estudando e propondo a evolução das infra-estruturas físicas e lógicas e de modelos tecnológicos;
 - d) Assegurar a operacionalidade, exploração e monitorização das infra-estruturas e sistemas de informação a nível dos serviços do Ministério;
 - e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou por determinação superior.
- O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 13.°

(Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa)

- 1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o serviço de apoio técnico, que auxilia o Ministro na elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional e imprensa.
- 2. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar o Plano de Comunicação Institucional e Imprensa emanadas pelo Ministro da Administração Pública, Administração do Trabalho e Segurança Social;

- b) Divulgar as actividades desenvolvidas pelo Ministério e responder aos pedidos de informações dos órgãos de comunicação social;
- c) Participar na organização de eventos institucionais do Ministério;
- d) Gerir a documentação e informação técnica e institucional, veicular e divulgá-la;
- e) Actualizar o portal de internet do Ministério;
- f) Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de informação, podendo para o efeito contratar serviços especializados;
- g) Propor e desenvolver campanhas de publicidade e marketing sobre os órgãos, devidamente articuladas com as orientações estratégicas emanadas pelo Ministro.
- 3. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

SECÇÃO IV Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 14.° (Natureza)

Os Serviços de Apoio Instrumental visam o apoio directo e pessoal ao Ministro e aos Secretários de Estado no desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 15.°

(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

- 1. O Ministro e os Secretários de Estado são auxiliados por gabinetes constituídos por um corpo de responsáveis e pessoal administrativo que integra o quadro de pessoal temporário nos termos da lei.
- 2. A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos gabinetes referidos no presente artigo obedecem ao estabelecido na legislação específica.

SECÇÃO V Serviços Executivos

ARTIGO 16.°

(Direcção Nacional de Administração Pública)

- 1. A Direcção Nacional de Administração Pública, abreviadamente designada por DNAP, é o serviço executivo responsável pela concepção de políticas e execução de medidas nos domínios de administração pública, gestão pública, reforma, modernização e simplificação administrativa.
- 2. A Direcção Nacional de Administração Pública tem as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e monitorar as políticas de reforma, modernização e simplificação administrativas;
 - Elaborar estudos e apresentar propostas sobre a organização administrativa;
 - c) Emitir parecer sobre propostas de leis e regulamentos sobre a organização e funcionamento dos órgãos e serviços públicos;

- d) Emitir parecer sobre as propostas de estatutos orgânicos e quadros de pessoal dos organismos da Administração Central e Directa do Estado assim como dos Institutos Públicos;
- e) Assegurar a implementação da legislação sobre a Função Pública;
- f) Administrar o Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Humanos (SINGERH);
- g) Coordenar a aplicação das políticas e dos programas sobre a Função Pública;
- h) Exercer a função de coordenador do sistema de funções de gestão de recursos humanos da Administração Pública, nos termos previstos na lei;
- i) Propor a adopção de políticas de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos da função pública;
- j) Participar na formulação dos currículos de formação em gestão pública, administração e gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 3. A Direcção Nacional de Administração Pública compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Organização e Gestão Administrativa;
 - b) Departamento da Função Pública para Órgãos Centrais;
 - c) Departamento da Função Pública para Órgãos Locais.
- A Direcção Nacional de Administração Pública é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 17.º

(Direcção Nacional do Trabalho e Formação Profissional)

- 1. A Direcção Nacional do Trabalho e Formação Profissional, abreviadamente designada por DNTFP, é o serviço executivo responsável pela formulação e asseguramento da aplicação das políticas e medidas nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional.
- 2. A Direcção Nacional de Trabalho e Formação Profissional tem as seguintes atribuições:
 - a) Conceber e propor programas no domínio das políticas activas de emprego;
 - b) Conceber e propor projectos e programas no domínio da formação profissional;
 - c) Participar na avaliação da execução dos programas sobre emprego e acompanhar a execução das medidas gerais e específicas de formação profissional;
 - d) Acompanhar e aprovar a execução das políticas globais e sectoriais bem como a sua incidência em matéria de emprego e formação profissional;
 - e) Elaborar estudos e apresentar propostas sobre a evolução da força de trabalho nacional e estrangeira no mercado de emprego;
 - f) Elaborar e acompanhar a aplicação do Plano Nacional de Formação Profissional;

- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 3. A Direcção Nacional do Trabalho e Formação Profissional compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Formação Profissional;
 - b) Departamento de Trabalho e Empreendedorismo;
 - c) Observatório Nacional de Emprego e Formação Profissional.
- O Observatório Nacional de Emprego e Formação Profissional é dirigido por um coordenador equiparado a Chefe de Departamento.
- A Direcção Nacional de Trabalho e Formação Profissional é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho)

- 1. A Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho, abreviadamente designado por DNCRT, é o serviço executivo responsável pela concepção de políticas e execução de medidas nos domínios das relações laborais e dos sistemas de remuneração do trabalho.
- A Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho tem as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar estudos e propor medidas em matérias de organização do trabalho e rendimentos;
 - b) Emitir pareceres sobre as convenções, acordos e outros instrumentos normativos nacionais e internacionais de trabalho relacionados com as condições e rendimentos de trabalho;
 - c) Participar em negociações em matéria de trabalho e rendimentos salariais;
 - d) Propor medidas sobre o estabelecimento de parcerias com operadores e agentes económicos e sociais de acordo com o programa do governo e indicadores económicos e sociais:
 - e) Elaborar estudos e apresentar propostas técnicas sobre o salário mínimo nacional de acordo com o programa do Governo e os indicadores económicos e sociais;
 - f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 5. A Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Regulamentação e Relações Laborais;
 - b) Departamento de Rendimentos do Trabalho.
- A Direcção Nacional de Condições e Rendimentos do Trabalho é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 19.°

(Direcção Nacional de Segurança Social)

1. A Direcção Nacional de Segurança Social, abreviadamente designado por DNSS, é o serviço executivo responsável pela concepção, coordenação, apoio técnico e normativo em

- matéria de segurança social, assim como pelo acompanhamento técnico e normativo do sistema de protecção social obrigatório e complementar.
- 2. A Direcção Nacional de Segurança Social tem as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar políticas públicas de protecção social aos trabalhadores por conta própria e por conta de outrem:
 - b) Propor a definição de regimes de segurança social, desenvolvendo os meios necessários à sua aplicação;
 - c) Definir e controlar a implementação dos regimes especiais e regimes profissionais complementares de segurança social;
 - d) Monitorar a actuação das instituições públicas e privadas de segurança social e propor medidas com vista a melhorar o seu funcionamento;
 - e) Dinamizar e aprovar a formação profissional do pessoal das instituições de protecção social;
 - f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 3. A Direcção Nacional de Segurança Social compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Segurança social;
 - b) Departamento de Estudos e Monitoramento.
- A Direcção Nacional de Segurança Social é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 20.°

(Gabinete de Inspecção da Função Pública)

- 1. O Gabinete de Inspecção da Função Pública é o serviço executivo directo de natureza técnica que acompanha, fiscaliza, monitora e avalia a aplicação dos planos e programas aprovados para o sector público-administrativo, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividade dos serviços nos domínios de administração e gestão pública, reforma, modernização e simplificação administrativa.
- 2. O Gabinete de Inspecção da Função Pública estrutura--se de acordo com o previsto na legislação aplicável, sendo a suas tarefas asseguradas pelo respectivo Director e o quadro de pessoal das carreiras técnicas correspondentes às funções que lhes sejam acometidas.
- 3. O Gabinete de Inspecção da Função Pública tem as seguintes atribuições:
 - a) Exercer funções de inspecção relativas ao cumprimento da legislação sobre a organização administrativa e sobre a função pública;
 - b) Fiscalizar os órgãos e serviços administrativos públicos com o objectivo de conferir o grau de cumprimento e implementação das normas legais e medidas sobre o funcionalismo público;
 - c) Avaliar a organização e o funcionamento dos serviços públicos, á luz da legislação aplicável;

- d) Elaborar estudos e apresentar propostas técnicas sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos administrativos;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
- 4. O pessoal do Gabinete de Inspecção da Função Pública integra a carreira de inspecção dos serviços de inspecção e fiscalização do Estado nos termos da legislação em vigor.
- 5. O Director de Gabinete de Inspecção é equiparado a Inspector-geral nos termos da legislação específica aplicável à carreira do pessoal dos serviços de inspecção e fiscalização do Estado.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 21.° (Quadros de Pessoal e Organigrama)

O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social constam dos Mapas I, II e III, anexos ao presente Estatuto Orgânico de que são partes integrantes.

ARTIGO 22.° (Regulamentos internos)

Os regulamentos internos dos órgãos e serviços a que se refere o presente Diploma são aprovados por Decreto Executivo do Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ANEXO I Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 21.º (Carreiras do Regime Geral da Função Pública)

Grup o de Pessoal	Carreira/Categoria	Formações indicativas	N.º de lugare
Direcção e Chefia	Director Nacional		11
	Chefe de Departamento		18
	Chefe de Secção		4
	Assessor Principal	Segurança Social	
	Primeiro Assessor	Direito	
Técnico Superior	Assessor	Matemática	60
Techico superior	Técnico Superior Principal	Gestão	60
	Técnico Superior de 1.ª Classe	Contabilidade e Finanças	
	Técnico Superior de 2.ª Classe	Economia	
	Técnico Especialista Principal	Psicologia	
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	- C	
m 4 i	Técnico Especialista de 2.ª Classe	Actuariado	22
Técnico	Técnico de 1.ª	Administração Pública Gestão de Recursos Humanos	23
	Técnico de 2.ª		
	Técnico de 3.ª	Qualidade e Auditoria	
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
Tr/	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio de 1.ª Classe		50
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe		
	Oficial Administrativo Principal		
	Primeiro Oficial		
	Segundo Oficial		
Administrativo	Terceiro Oficial		12
	Aspirante		
	Escriturário-Dactilógrafo		
	Motorista de Pesados Principal		
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
Auxiliar	Motorista de Pesados de 2.ª Classe		12
	Motorista de Ligeiros Principal		
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Auxiliar Administrativo Principal		
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		10
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza Principal		
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		10
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		

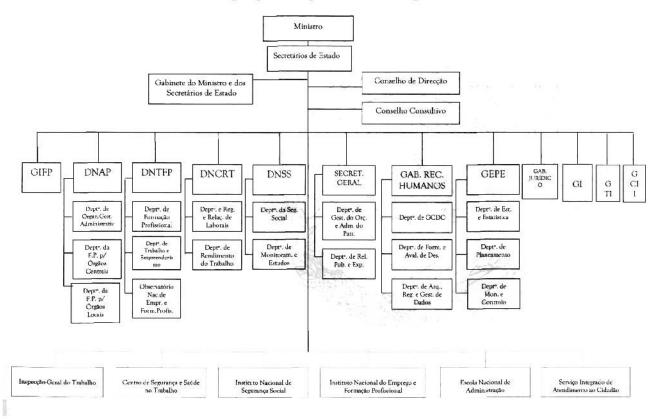
Grup o de Pessoal	Carreira/Categoria	Formações indicativas	N.º de lugares
Operário Qualificado	Encarregado		10
	Operário Qualificado de 1.ª Classe		
	Operário Qualificado de 2.ª Classe		
Operário não Qualificado Ope	Encarregado		
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe		
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe		
	Total Geral		2

ANEXO II

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 21.º

Grupo de pessoal	Carreira/ Categoria	Formações indicativas	N.º de lugares
Direcção e Chefia	Inspector-Geral		1
Inspector Superior	Inspector Assessor Principal Inspector Primeiro Assessor Inspector Assessor Inspector Superior Principal Inspector Superior de 1.ª Classe Inspector Superior de 2.ª Classe	Direito Actuariado Administração Pública Gestão de Recursos Humanos	6
Inspector Médio	Inspector Especialista Principal Inspector Especialista de 1.ª Classe Inspector Especialista de 2.ª Classe Inspector Técnico de 1.ª Classe Inspector Técnico de 2.ª Classe Inspector Técnico de 3.ª Classe Inspector Técnico de 3.ª Classe		3
Total			10

ANEXO III
Organigrama a que se refere o artigo 21.º



O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 34/18

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, a actual estrutura do Poder Executivo estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 278/14, de 24 de Setembro.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DOS ANTIGOS COMBATENTES E VETERANOS DA PÁTRIA

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.° (Natureza)

O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, abreviadamente designado por «MACVP», é o Departamento Ministerial auxiliar do Titular do Poder Executivo, encarregue de por formular, conduzir, executar e velar pela implementação da política do Executivo no domínio dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

ARTIGO 2.° (Atribuições)

- O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria tem as seguintes atribuições:
 - a) Formular e propor políticas e estratégias específicas no âmbito do regime de protecção especial reconhecido aos antigos combatentes e veteranos da pátria;
 - b) Assegurar a implementação de programas, projectos e acções que promovam os interesses, direitos e benefícios económicos, sociais e culturais reconhecidos aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, bem com a sua dignificação social;
 - c) Participar na definição de políticas, estratégias e programas de desenvolvimento nacional e local, por forma a salvaguardar em regime especial, os interesses, direitos e benefícios dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
 - d) Velar pela implementação, a nível nacional, das políticas públicas e programas aprovados pelo Executivo no domínio dos antigos combatentes e veteranos da pátria;
 - e) Executar a política de recenseamento dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados, bem como o recadastramento e controlo, nos termos na lei;
 - f) Velar pela estabilidade material e o bem-estar físico e psico-moral dos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
 - g) Articular com os demais Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais, a execução de políticas e programas que visem apoio e garantir assistência social aos antigos combatentes, veteranos da pátria, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;
 - h) Assegurar a implementação de programas e projectos de apoio à reintegração económica e produtiva dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
 - i) Promover o empreendedorismo e apoiar as acções que visem a criação de cooperativas, individual ou colectivamente organizadas pelos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra;
 - j) Promover a formação técnico-profissional dos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra, visando a sua reintegração sócio-económico;